

RECOMENDAÇÃO Nº 04/2025

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante signatário, em exercício na 4ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato/PI, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nas disposições dos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, e artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme os arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III) e como um dos seus objetivos fundamentais “promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação” (art. 3º, inciso IV) além de expressamente declarar que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (art. 5º, *caput*);

CONSIDERANDO que a educação é direito público fundamental, nos termos do art. 6º, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 205 da Constituição Federal, a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 23, inciso V, da Constituição Federal, é responsabilidade da União, Estado, Distrito Federal e Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

CONSIDERANDO que incumbe ao Município atuar, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil, consoante art. 211, §2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 206, inciso I, da Constituição Federal prevê que o ensino será ministrado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, bem



como que a educação seja assegurada com atendimento educacional especializado a pessoa com deficiência, preferencialmente na rede de ensino regular, conforme o art. 208, inc. III da Magna Carta;

CONSIDERANDO que o princípio da isonomia, consagrado no **art. 5º da Constituição Federal**, e o **Decreto nº 3.956/2001**, que ratificou no Brasil a **Convenção da Guatemala**, proíbem discriminações com base na deficiência, especialmente quando limitam o acesso da pessoa com deficiência aos mesmos direitos das pessoas sem deficiência, como no caso do direito à educação;

CONSIDERANDO que a **Convenção da ONU sobre Direitos da Pessoa com Deficiência**, ratificada no Brasil pelo Decreto nº 6.949/2009, com força de emenda constitucional, prevê em seu artigo 3º os seguintes princípios:

Art. 3º Princípios gerais

Os princípios da presente Convenção são: a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas; b) A não-discriminação; c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; e) A igualdade de oportunidades; f) A acessibilidade; (...)

CONSIDERANDO que a referida Convenção estabelece em seu art. 4º que os Estados Partes se comprometem “a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência”;

CONSIDERANDO que a mesma Convenção determina em seu art. 24 que “os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação” e “para realizar este direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades deverão assegurar um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente prevê em seu art. 53 que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando o pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho assegurando-lhes:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;(...)

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;



CONSIDERANDO que a educação constitui direito da pessoa com deficiência, sendo assegurados um sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, com o objetivo de promover o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, de acordo com suas características, interesses e necessidades de aprendizagem; além de ser função do poder público garantir, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar esse sistema educacional inclusivo, conforme estabelecido nos arts. 27 e 28, inciso I, ambos do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

CONSIDERANDO que a mesma Lei, em seu artigo 3º, dispõe que:

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se: (...)

XIII – profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

CONSIDERANDO que a mesma Lei, em seu art. 4º, estabelece que “toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá qualquer tipo de discriminação”;

CONSIDERANDO que os §§ 1º 2º do referido artigo estabelecem que “discriminação em razão da deficiência é toda forma de distinção, restrição ou exclusão, seja por ação ou omissão, que tenha o objetivo ou efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas”, e que “a pessoa com deficiência não está obrigada a usufruir de benefícios decorrentes de ações afirmativas”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.764/12, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, reconheceu em seu art. 1º, § 2º, as pessoas com transtorno espectro autista como pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, garantindo-lhes acesso à educação e ao ensino profissionalizante (art. 3º, IV, “a”), e prevendo, ainda, que em caso de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, terá direito a acompanhante especializado (parágrafo único do art. 3º);



CONSIDERANDO, ainda, que a Lei nº 12.764/12 dispõe que o gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, **será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos;**

CONSIDERANDO que, de acordo com art. 8º da Lei nº 7.853/89, recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar a matrícula de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência, **é crime**, sujeito à **pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa e se o crime for praticado contra pessoa com deficiência menor de 18 (dezoito) anos, a pena é agravada em 1/3 (um terço) (§ 1º);**

CONSIDERANDO que o Decreto nº 8368/2014 prevê em seu art. 4º que é dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar o direito da pessoa com transtorno do espectro autista à educação, em sistema educacional inclusivo, garantida a transversalidade da educação especial desde a educação infantil até a educação superior;

CONSIDERANDO que o mesmo artigo dispõe ainda, em seu § 2º, que caso seja comprovada a necessidade de apoio às atividades de comunicação, interação social, locomoção, alimentação e cuidados pessoais, a instituição de ensino em que a pessoa com transtorno do espectro autista ou com outra deficiência estiver matriculada **disponibilizará acompanhante especializado no contexto escolar, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.764, de 2012;**

CONSIDERANDO que, na perspectiva da educação inclusiva, não se espera mais que a pessoa com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação se integre por si mesma, mas sim que o ambiente educacional se transforme para possibilitar essa inserção, ou seja, que esteja devidamente preparado para receber todas as pessoas, indistintamente;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 146/2017 do Conselho Estadual de Educação **recomenda**, portanto, não se trata de imposição ou obrigatoriedade, que as escolas do sistema adotem um número máximo de dois estudantes com necessidades educacionais especiais por turma;

CONSIDERANDO que a mesma resolução do Conselho Estadual, em seu art. 33, afirma que as escolas do Sistema Estadual de Ensino, **em hipótese alguma**, poderão negar matrícula a estudantes com necessidades educacionais especiais;

CONSIDERANDO que a educação especial deve ser compreendida institucionalmente como um projeto pedagógico que assegura recursos e serviços educacionais organizados para apoiar,



complementar e suplementar a aprendizagem dos educandos com deficiência, conforme com a Resolução N° 57/2016 do Conselho Estadual de Educação;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, o Procedimento Administrativo é instrumento próprio para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, bem como para embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

RESOLVE:

RECOMENDAR aos(às) Diretores(as) das escolas da rede municipal e privada de São Raimundo Nonato/PI, em atenção ao direito à educação, que adotem as seguintes medidas:

- a) Não estabeleçam limite do número de vagas para alunos com deficiência nas turmas;
- b) Não condicionem a matrícula dos educandos com deficiência tão somente à apresentação de laudo médico;
- c) Seja elaborado projeto pedagógico que contemple práticas inclusivas, visando ao desenvolvimento e a aprendizagem dos alunos que apresentam necessidades educacionais especiais;
- d) Seja realizada avaliação pedagógica dos educandos com deficiência, em colaboração com a família e, se necessário, avaliação complementar por equipe multidisciplinar, sendo considerados laudos médicos e de profissionais especializados;
- e) Seja elaborado, após a realização da avaliação pedagógica, de plano de ensino individualizado (PEI) para cada aluno com deficiência matriculado na instituição de ensino, a fim de melhorar o processo de ensino e aprendizagem desses educandos;
- f) Seja elaborado de plano pedagógico que contemple, caso necessário, estratégias de flexibilização, adequação curricular, procedimentos didático-pedagógicos e práticas alternativas diferenciadas ao atendimento dos alunos com deficiência.
- g) Disponibilização de profissional de apoio escolar ou acompanhante especializado a todos os alunos que comprovadamente necessitem, desde que reste demonstrada a imprescindibilidade da oferta do referido profissional;

A partir da data da entrega da presente Recomendação, o **Ministério Público do Estado do Piauí** considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses



termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão quanto às providências citadas.

Vencidos os prazos concedidos, requisita-se informações no que diz respeito ao atendimento desta recomendação, inclusive sobre os motivos da não concretização das condutas recomendadas, registrando-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou penal.

Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público do Estado do Piauí sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente supramencionado.

Publique-se no Diário Oficial de Justiça e no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Comunique-se a expedição dessa Recomendação ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (CAODEC).

Cumpra-se.

São Raimundo Nonato/PI.

Datado e assinado eletronicamente.

DIEGO DE OLIVEIRA MELO

Promotor de Justiça

